



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

ATO NORMATIVO N° 003/2012

"Dispõe sobre retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da exigência da comprovação da existência de certidão negativa dos tomadores ou intermediários".

O Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Goiatuba, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nos art. 5º, combinado com o art. 160, e 90 da Lei Complementar da Lei nº 002/2001 de 22 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município).

R E S O L V E:

Art. 1º Fica atribuído de modo expresso, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, e o art. 160 do Código Tributário do Município, a responsabilidade pelo crédito tributário vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais a todos aos seguintes tomadores ou intermediários:

I – as operadoras de turismo, as agências de viagens e as empresas de transporte turístico;

II – as sociedades seguradoras;

III – as sociedades de capitalização;

IV – a Caixa Econômica Federal;

V – as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens semoventes, móveis e imóveis;

VI – os órgãos da administração pública direta da União e do Estado, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta e indiretamente pela União ou pelo Estado;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

SECRETARIA DE FINANÇAS DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

VII – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, distribuição de água;

VIII – as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através da medicina de grupo e convênios;

IX – os hospitais e pronto-socorros;

X – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XI – as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como mesas, máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não;

XII – as empresas de beneficiamento de leite;

XIII – as empresas agrícolas e ou industriais;

XIV – as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas culturais ou artísticas;

XV – as empresas comerciais em geral, inclusive de prestações de serviços;

XVI – os Fundos Especiais de órgãos da administração pública direta ou indireta, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º A responsabilidade de que trata o art. 1º refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviço prestado no território do município, quando executado por prestador com domicílio fiscal em outro município, que o imposto é devido neste município, mesmo com a apresentação de Nota Fiscal de Serviços ou por contribuinte residente no município que não emitir a necessária Nota Fiscal de Serviços e Certidão Negativa de Débitos, Nota Fiscal de Serviços Avulsa ou qualquer outro documento que comprove o recolhimento do imposto, e que resulte:

Parágrafo único. As empresas com domicílio fiscal neste município que prestarem serviços fora do município, só poderão sofrer retenção na fonte, se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, for incidente no local da prestação dos serviços.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

SECRETARIA DE FINANÇAS DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

I – em remuneração ou comissão, paga a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de programa de turismo, passeio, excursão e congêneres; de produtos agrícolas, comerciais e ou industriais; de planos e títulos de capitalização; de bens semoventes, móveis e imóveis; de planos, seguros ou convênios de saúde ou de assistência médica e hospitalar; de seguros; de outras intermediações assemelhadas ou congêneres;

II – pagamento pelo conserto e restauração de bens sinistrados segurados;

III – pagamento pela regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos, para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

IV – remuneração ou comissão paga à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes; cobrança, recebimento ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros;

V – remuneração ou pagamento por serviços de:

a) limpeza e drenagem de rios e canais;

b) controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

c) execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

d) demolições;

e) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

VI – remuneração ou pagamento para terceiros, contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido e ou permitido, bem como a implantação de projetos associados;

VII – remuneração ou pagamento pela locação, sublocação, arrendamento, direito de passagens ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

SECRETARIA DE FINANÇAS DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

VIII – remuneração ou pagamento por reparos, conservação e reforma de edifícios de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza;

IX – pagamento a terceiros por serviços de tinturaria e lavanderia;

X – remuneração ou comissão paga a agências franqueadas;

XI – remuneração ou comissão paga pelos serviços prestados pelos locatários ou concessionários de bens móveis, tais como mesas, máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não;

XII – remuneração ou pagamento dos serviços de transporte de leite prestados por fornecedores ou terceiros;

XIII – remuneração ou pagamento de serviços de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação do plantio agrícola ou pastagem;

XIV – remuneração ou pagamento de serviços de plantio, corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas;

XV – pagamento de serviços de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, pulverização e congêneres;

XVI – pagamento pela locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação;

XVII – pagamento pela exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, quadras esportivas, stands, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

XVIII – pagamento pela cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

XIX – pagamento a terceiros por participação em espetáculos teatrais; exibições cinematográficas; espetáculos circenses; programas de auditório; parques de diversões, centros de lazer; boates, táxi-dancing e congêneres; shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; feiras, exposições, congressos e congêneres; bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não; corridas e competições de animais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador; execução de música; produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet,



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA

SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres; fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo; desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres; exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres, recreação e animação inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

XX – pagamento a terceiros por serviços de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores;
- e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- f) profissionais autônomos;
- g) representantes comerciais;
- h) serviços terceirizados de qualquer natureza;

XXI – comissões ou remuneração paga a terceiros por serviço de engorda ou confinamento, cria e recria, inseminações artificiais e ou fertilização “in vitro”, administração de granjas de aviários, suínos e outros serviços congêneres.

Art. 3º. Fica atribuído à todos os tomadores de serviço ou intermediários de modo expresso, nos termos do art. 90 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 002/2001 de 22 de dezembro de 2001 (CTM), a exigência da Certidão Negativa de Ônus junto à Divisão de Arrecadação como prova da quitação dos tributos municipais.

Art. 4º. Fica instituído como documento auxiliar da Escrita Fiscal, a Relação de Serviços Prestados por Terceiros – RESTE (compras de serviços), conforme modelo anexo a este Ato Normativo.

Parágrafo único. A RESTE será de preenchimento obrigatório por todo contribuinte tomador ou intermediário de serviços.

Art. 5º O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, será apurado com o preenchimento mensal da RESTE.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
SECRETARIA DE FINANÇAS
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO

§ 1º A RESTE deverá ser preenchida mensalmente e conter todas as compras de serviços realizadas pelo contribuinte tomador, durante o período de um mês e ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente à Divisão de Arrecadação, contra recibo em sua 2ª (segunda) via.

§ 2º Com base nas informações fornecidas pela RESTE, a Divisão de Arrecadação Diversas emitirá documento próprio para o recolhimento das retenções efetuadas.

§ 3º A falta de entrega da RESTE, no prazo previsto no § 1º, implicará na aplicação da multa formal constante do inciso XVII do art. 244 do Código Tributário do Município, no valor de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal de Goiatuba.

Art. 6º. O tomador ou responsável, ao efetuar a retenção do Imposto deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

Art. 7º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação surgindo os seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2012.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de finanças aos 02 do mês de janeiro de 2012.




JOÃO BATISTA BORGES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS